



## MUNICIPIO DE VILA NOVA DE POIARES

### REGULAMENTO MUNICIPAL FLORESTAL DO CONCELHO DE VILA NOVA DE POIARES

#### Nota Justificativa

Face à actual evolução legislativa, tecnológica e regulamentar e ainda à crescente transferência de novas competências para a administração local nas mais diversas áreas de actuação dos Municípios, designadamente a Nova Lei da Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e o Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levam esta Câmara Municipal a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever todos os regulamentos municipais, quer no conteúdo formal, quer material, consagrando desta forma as regras especificamente orientadas para a realidade autárquica e para a realidade tributária local, orientada pelos princípios da transparência nos fundamentos geradores das taxas e preços a cobrar aos munícipes bem como o rigor da proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar, tal que seja o reflexo de maior controlo do custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo de outras razões justificativas.

Optou-se de igual modo que em cada regulamento, dele faça parte integrante a tabela de taxas, uma vez que tal feitura assegura simultaneamente um cabal cumprimento da lei, assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por parte dos serviços e dos sujeitos passivos.

A evidente necessidade de aumentar a prevenção de fogos florestais, conjugada com a existência de propriedades minifundiárias e dispersas, bem como o depauperamento dos proprietários, exige que o Município de Vila Nova de Poiares assuma uma função de mobilização de vontades e recursos.

Tem-se verificado nos últimos anos o alastramento descontrolado da ocupação do espaço público com os materiais retirados da exploração silvícola, o seu carregamento e evacuação descuidados a partir das vias municipais, causando nestas estragos que não são reparados por quem os provoca, bem como, e frequentemente, contratempus à fluidez do trânsito que as utiliza.

Verifica-se também que os cortes de árvores para desbaste ou exploração das madeiras da floresta originam produtos sobranceiros, que habitualmente ficam espalhados sobre o solo e que constituem, algum tempo depois e especialmente na época de verão, um combustível que concorre para que o fogo se propague com maior velocidade, dificultando o seu controlo e combate.

Considerando que o uso, ocupação e transformação do solo e a sua regulamentação é um processo dinâmico, que há um progressivo abandono da actividade agrícola inclusive nas áreas urbanas, verificando-se, em alternativa, a ocupação florestal, o Município de Vila Nova de Poiares continua a empenhar-se em alcançar um conjunto de normativos que garantam a sustentabilidade dos recursos da floresta e dos sistemas naturais associados. Para isso entendeu elaborar um regulamento que tipifica também as infracções através da previsão normativa das situações que ocorrem frequentemente, relacionadas com comportamentos e acções cometidas por intervenientes no processo de gestão florestal, munícipes ou não, e proprietários de áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas, tendo em vista apoiá-los na execução das obrigações que sobre eles cabem mas que, por razões sociais e ou económicas, são frequentemente incapazes de cumprir.

É, por isso, impreterível definir princípios orientadores e regras a que deverá obedecer a ocupação, o uso, e a transformação do solo para se obter o desenvolvimento sustentável da floresta e a salvaguarda dos recursos naturais associados, e a exploração florestal, bem como estabelecer medidas preventivas contra fogos florestais, de controlo de povoamentos, dos equipamentos e infra-estruturas públicas localizados nas áreas em que ocorre aquela exploração.

Em simultâneo adoptam-se algumas medidas que visam combater o absentismo demonstrado por alguns proprietários, no sentido de evitar a permanência por largo período de tempo nos terrenos, de mato, lixos, resíduos e outros materiais que agravem ainda mais os calamitosos efeitos dos incêndios.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e foram ouvidas as Juntas de Freguesia, Policia Municipal, Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Nova de Poiares, Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (DECO), Federação de Produtores Florestais de Portugal, APFP - Associação de Produtores Florestais de Vila Nova de Poiares.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente regulamento tem por Lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e o n.º 6 alínea a) do artigo 64º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, Portaria n.º 528/89 de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937, Lei n.º 2110/1961, de 19 de Agosto, Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, Decreto-Lei

n.º 174/88, de 17 de Maio, Lei n.º 54/2005, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece um conjunto de normas orientadoras, direccionadas aos proprietários de áreas ou terrenos florestais, incultos ou agrícolas localizados no concelho de Vila Nova de Poiares, com vista à preservação e protecção da floresta, à prevenção de incêndios e à salvaguarda dos bens e infra-estruturas do domínio público neles inseridos.

Em simultâneo, estabelece normas reguladoras de fruição dos recursos florestais, nomeadamente a exploração, conservação, reconversão e expansão da floresta do Concelho e de todos os sistemas naturais a ela associados, tendo em conta as atribuições que incumbem às autarquias no âmbito da defesa e protecção do ambiente e qualidade de vida dos agregados populacionais do concelho.

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos deste regulamento considera-se:

- a) **Áreas florestais** - as que são como tal definidas no Plano Director Municipal, e nomeadamente, as áreas que se apresentam com povoamentos florestais, as áreas com uso silvopastoril, as áreas ardidas de povoamentos florestais, as áreas de corte raso, outras áreas arborizadas e incultas, bem como as que possuem potencialidades de uso futuro mediante acções de reconversão ou recuperação, correspondentes a solos de menor capacidade agrícola e que são contíguos aos espaços florestais existentes, e também os demais povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores que tenham como fim assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, a diminuição dos riscos de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional, o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem, e a utilização dos respectivos espaços para lazer da população;
- b) **Espaços florestais** - os terrenos ocupados com florestas, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, bem como arvoredos florestais, com uso silvopastoril ou incultos de longa duração;
- c) **Espaços rurais** - os terrenos com aptidão para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, bem como os que integram os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que sejam ocupados por infra-estruturas que não lhes confirmem estatuto de solo urbano;
- d) **Exploração florestal** - conjunto de operações através das quais o material lenhoso é retirado do local da mata onde foi produzido e é colocado em carregadouro, incluindo operação de abate, processamento e extracção;
- e) **Corte** - qualquer acção ou acto de execução material por iniciativa do homem, com ou sem auxílio instrumental de equipamento ou maquinaria, que for executado no termo do

- ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
- f) **Corte extraordinário** - qualquer acção exercida nos termos referidos na alínea e), mas por razões fitossanitárias, incêndios florestais ou outros motivos de segurança, emergência, interesse e utilidade pública manifestos;
  - g) **Desbastes** - qualquer corte que for executado durante a fase de crescimento de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
  - h) **Período crítico** - de 1 de Julho a 30 de Setembro, durante o qual vigoram medidas especiais de prevenção contra incêndios florestais, o qual, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, pode ser alterado por Portaria do Ministério competente;
  - i) **Proprietários e outros produtores florestais** - os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos, independentemente da sua natureza jurídica;
  - j) **Queima** - o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
  - k) **Queimada** - o uso do fogo para a renovação de pastagens e eliminação de restolho;
  - l) **Sobrantes de exploração** - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais;
  - m) **Espaço público** - toda a área não edificada, de livre acesso, nomeadamente os passeios, estacionamento, ruas, praças, largos, estradas, caminhos, parques, pontes, viadutos e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do Município;
  - n) **Ocupação do espaço público** - qualquer utilização do espaço público para depósito de produtos e resíduos florestais, viaturas e máquinas utilizadas na respectiva exploração;
  - o) **Carregadouro** - o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal, com o objectivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente colocação do material lenhoso em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira.

#### Artigo 4.º

##### **Incidência objectiva**

Os diversos procedimentos inerentes à gestão dos espaços florestais e rurais, de carácter técnico, administrativo e financeiros necessários para assegurar a sua conservação, protecção, reconversão e exploração, estão sujeitos às disposições deste regulamento e ao pagamento de taxas, nos termos nele previstos.

#### Artigo 5.º

##### **Incidência subjectiva**

1. O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.

2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

#### Artigo 6.º

##### **Actualização anual**

1. Os montantes das taxas fixadas neste regulamento são anualmente actualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
2. A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património procederá à respectiva actualização no mês de Novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.
3. A actualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.
4. Independentemente da actualização referida no n.º1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração parcial das taxas por critério diferente, acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor, aplicando-se quanto à sua publicitação o disposto no número anterior.
5. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.
6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão actualizados nos termos previstos na lei.

#### **CAPITULO II**

##### **DA LIQUIDAÇÃO**

#### Artigo 7.º

##### **Liquidação**

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. Às taxas constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado,

designadamente sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.

3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos legalmente definidos.

#### Artigo 8.º

##### **Notificação**

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. As pessoas colectivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.
3. A liquidação de taxas periódicas é comunicada por simples aviso postal, presumindo-se os destinatários notificados no 3º dia posterior ao do envio.
4. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa eventualmente oponíveis ao acto de liquidação, o autor do acto e a eventual menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
5. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
6. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se notificado se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

#### Artigo 9.º

##### **Procedimento na liquidação**

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
  - a) Identificação do sujeito activo;
  - b) Identificação do sujeito passivo;
  - c) Discriminação do acto, facto, sujeito a liquidação;
  - d) Enquadramento no Regulamento;
  - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
  - f) Eventuais isenções, ou reduções.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo

administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.

3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

#### Artigo 10.º

##### **Revisão do acto de liquidação**

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou officiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da importância devida no prazo de 15 dias.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e officiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
7. Quando o acto de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá conter os dados necessários para a sua apreciação.

#### Artigo 11.º

##### **Regra específica de liquidação**

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

### **CAPITULO III**

#### **ISENÇÕES E REDUÇÕES**

#### Artigo 12.º

##### **Enquadramento**

As isenções e reduções previstas no presente regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos assim como à luz, do princípio da legalidade, imparcialidade, capacidade contributiva, que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições e competências.

#### Artigo 13.º

##### **Isenções e reduções de taxas**

1. Estão isentos do pagamento de taxas e demais receitas constantes deste regulamento as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.
2. Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas total ou parcialmente mediante deliberação da Câmara Municipal:
  - a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
  - b) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
  - c) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade pública ou o desenvolvimento económico ou social do Município, ou seja reconhecido o interesse público ou social;
  - d) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou outra documentação, reconhecida pela Câmara Municipal;
  - e) Cidadãos com grau de incapacidade superior a 60%, desde que estas situações sejam devidamente comprovadas
  - f) Empresas municipais de iniciativa municipal.
3. Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, isentar ou reduzir de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, entidades, não contempladas nas alíneas anteriores.

#### Artigo 14.º

##### **Procedimento na isenção ou redução**

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara Municipal.
2. As isenções ou reduções de taxas ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.
3. O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.

4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

## **CAPITULO IV**

### **PAGAMENTO**

#### Artigo 15.º

##### **Pagamento**

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Salvo regime especial, ou indicação expressa no documento de cobrança, as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento devem ser pagas na tesouraria municipal, em numerário ou cheque, mediante a apresentação da respectiva guia de receita em triplicado, na qual será aposto o carimbo com a menção de «pago», sendo entregue o original ao sujeito passivo, ficando o duplicado na posse do tesoureiro e o triplicado no serviço emitente para arquivo.
3. As taxas previstas no presente regulamento podem excepcionalmente ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Câmara Municipal, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
4. As taxas e outras receitas municipais, liquidadas e não pagas que sejam debitadas ao tesoureiro seguem, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais.
5. As licenças, autorizações ou outras pretensões a que respeite a taxa não paga ou paga através de cheque sem provisão, consideram-se nulas, sem prejuízo do procedimento de cessação.

#### Artigo 16.º

##### **Pagamento em prestações**

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida e as condições pretendidas para o pagamento, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor da dívida repartido pelo número de prestações autorizadas, acrescentando ao valor de cada prestação os

juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.
5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 10 vezes.

#### Artigo 17.º

##### **Regra de contagem dos prazos**

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 18.º

##### **Prazo geral para pagamento**

1. Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento este será de 30 dias a contar da notificação para pagamento.
2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

### **CAPITULO V**

#### **NÃO PAGAMENTO**

#### Artigo 19.º

##### **Consequências do não pagamento**

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido de quaisquer taxas e outras receitas municipais, implica a extinção do procedimento.

#### Artigo 20.º

##### **Cobrança coerciva**

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.

2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base a instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes.

## **CAPITULO VI**

### **LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

#### **Artigo 21.º**

##### **Emissão**

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante pagamento das respectivas taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença ou autorização respectiva, na qual deverá constar:
  - a) A identificação do titular ou nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
  - b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
  - c) As condições impostas no licenciamento;
  - d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
  - e) A identificação do serviço municipal emissor.
2. O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

#### **Artigo 22.º**

##### **Cessação das licenças ou autorizações e medidas de tutela de legalidade**

1. As licenças e autorizações cessam nas seguintes situações:
  - a) A pedido expresso dos seus titulares;
  - b) Por decisão da Câmara Municipal quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
  - c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
  - d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
  - e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.
2. As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

## **CAPITULO VII**

### **PROGRAMA DE APOIO**

Artigo 23.º

**Programa de apoio**

1. O programa de apoio do Município aos proprietários de áreas ou terrenos florestais, agrícolas ou incultos, compreende:
  - a) O apoio ao proprietário ou produtor florestal, através do Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal, onde poderá obter toda a informação relevante para o exercício da sua actividade, no âmbito das competências e atribuições daquele Gabinete;
  - b) A abertura de caminhos e corta-fogos, que será decidida casuisticamente, tendo em conta a localização e características dos terrenos em questão;
  - c) Beneficiação de caminhos e estradões florestais, de acordo com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
  - d) Fornecimento de informação relativa a práticas de gestão florestal.
2. A Câmara Municipal pode deliberar outras medidas de apoio aos proprietários, ouvida a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (CMDFCI), sempre que se justifique, nomeadamente no âmbito da Defesa da Floresta Contra Incêndios.

**CAPITULO VIII**

**PROTECÇÃO DO RELEVO NATURAL E DO REVESTIMENTO VEGETAL**

Artigo 24.º

**Reserva ecológica nacional**

1. O disposto na presente secção aplicar-se-á sem prejuízo do disposto no Plano Director Municipal em matéria da Reserva Ecológica Nacional (REN), ou seja, sempre que não contrarie as disposições constantes do mesmo.
2. Nas áreas classificadas como "áreas de risco de erosão", "cabeceiras de linhas de água", "áreas de infiltração máxima", devem ser adoptadas práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.

Artigo 25.º

**Relevo natural e revestimento vegetal**

1. No âmbito do presente regulamento entende-se por preparação de terreno um conjunto de operações que se realizam nas fases de acções sobre a vegetação e acções sobre o solo, com o objectivo de criar ou melhorar as condições necessárias à instalação e crescimento das espécies florestais.  
A preparação do terreno comporta com maior frequência dois tipos de intervenção - controlo da vegetação espontânea e a mobilização do solo.
2. Relativamente à intervenção de controlo da vegetação espontânea, cujo objectivo é de anular ou minimizar a sua capacidade de competição relativamente a alguns factores de produção (água, nutrientes, luz e outros), quer de permitir a realização das

operações de mobilização de solo, deve ter-se em consideração que:

- a) A vegetação espontânea é um importante factor de protecção do solo contra a erosão e fonte de matéria orgânica, bem como assume um papel de protecção das jovens plantas contra o vento, a insolação e a geada, devendo por isso assumir-se a sua conservação em faixas, distanciadas regularmente e dispostas em curva de nível. A manutenção de parte da vegetação espontânea atenua os impactos negativos em termos de biodiversidade o que serão extremamente benéficos na riqueza em fauna cinegética;
  - b) Nas áreas envolventes das linhas de água o risco de erosão é frequentemente muito elevado sendo a largura das margens definida na Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que para cursos de água não navegáveis nem flutuáveis, se considera 10 metros.  
Nestas faixas deve ser feita uma manutenção rigorosa nos fenómenos erosivos, adoptando-se medidas que visem a sua protecção, devendo manter-se a totalidade ou uma parte significativa da vegetação espontânea e a não realização de quaisquer mobilizações de solo, com excepção das localizadas.
3. O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em arborizações, pelos impactos negativos que podem ter, com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos e das cadeias tróficas da fauna selvagem e doméstica, só pode ser efectuado em condições excepcionais e devidamente fundamentadas.
  4. Os herbicidas, ou outros fitocidas objecto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando como tal no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista de Produtos com Venda Autorizada".
  5. As intervenções de mobilização do solo visam alcançar, para além do controlo da vegetação espontânea, o melhoramento de algumas das características físicas do solo, nomeadamente a porosidade e as capacidades de retenção e infiltração hídricas, bem como facilitar ou melhorar o desenvolvimento do sistema radicular das plantas a instalar.  
Entende-se portanto que as acções preparatórias da arborização nomeadamente as acções de mobilização de solo, conduzem à alteração das camadas de solo arável e como tal carecem de licenciamento das câmaras municipais, quaisquer que sejam as espécies a utilizar na arborização.
  6. Estão sujeitas a licenciamento municipal:
    - a) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável;
    - b) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas.
  7. Não são abrangidas as acções sujeitas a regime legal específico, que já se encontrem devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes, bem como as respectivas acções preparatórias.
  8. As operações e métodos de mobilização de solo podem distinguir-se entre si quanto à sua forma de execução e de acordo com a área sobre a qual incidem as operações, competindo à Câmara Municipal avaliar a proposta de intervenção e estabelecer condicionamentos à aplicabilidade das mesmas, tendo em conta as regras das boas práticas para uma conduta florestal sustentável. A escolha das operações e métodos de mobilização de solo devem ter presentes os aspectos infra indicados.

- a) Pelo elevado grau de exposição a que o solo fica sujeito decorrente de algumas mobilizações efectuadas, aumentando desta forma o risco de erosão assume-se da maior importância a escolha de métodos de mobilização parcial (em linhas ou em faixas), de forma a aumentar a protecção do solo;
  - b) Com o objectivo de minimizar o risco de erosão e originar taxas de retenção e infiltração hídricas superiores, a mobilização do solo deve ser efectuada em curva de nível;
  - c) Devem privilegiar-se mobilizações superficiais e descontínuas que não provoquem uma alteração significativa da disposição dos horizontes do solo, uma vez que, quanto mais intensas e profundas forem as operações, maior será a deterioração das características físicas e químicas do solo a médio prazo;
  - d) Nas áreas envolventes das linhas de água o risco de erosão é frequentemente muito elevado sendo a largura das margens definida no Decreto-Lei n.º 54/2005, de 15 Novembro, que para cursos de água não navegáveis nem flutuáveis, se considera 10 metros;
- Nestas faixas, deve ser feita uma manutenção rigorosa dos fenómenos erosivos, adoptando-se medidas que visem a sua protecção, permitindo-se apenas a realização de mobilizações de solo manuais e localizadas;
- e) É permitido recorrer a ripagem e sub-solagem nas seguintes situações e nunca excedendo os 50 centímetros de profundidade:

- Quando o solo apresente níveis sub-superficiais compactados ou endurecidos;
- Quando o solo apresenta profundidade bastante reduzida, mas assenta num substrato rochoso bastante motorizado e desagradável em fracções de pequena dimensão, permitindo aumentar a profundidade e o volume de solo útil para as plantas a instalar.

9. Não são consideradas nem permitidas acções de extracção de inertes, escavações, aterros e desaterros, como intervenções de mobilização de solo preparatórias da arborização, devendo as mesmas serem objecto de licenciamento específico, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 26.º

##### **Corte e arranque de árvores**

1. As entidades oficiais ou particulares proprietárias de terrenos ou arvoredos que queiram realizar os cortes, arranques ou transplantações ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço, devem enviar à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de trinta dias úteis sobre a data da intervenção, a comunicação contendo as seguintes indicações:
  - a) Identificação completa do proprietário;
  - b) Identificação e localização da propriedade;
  - c) Natureza e motivo do corte, arranque ou transplantação;
  - d) Espécie predominante;
  - e) Identificação da pessoa/empresa que vai fazer o corte;
  - f) Fim a que se destinam as madeiras ou lenhas resultantes da intervenção, bem como sobrantes.

2. É proibido inutilizar ou danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais de forma a causar o seu perecimento, a sua evidente depreciação ou a sua exploração extemporânea.
3. Exceptuam-se do disposto neste artigo os casos de árvores ou arbustos a abater em desbastes culturais ou em cortes, quando possuam diâmetro inferior a 10 cm à altura de 1,30 m acima do solo, as árvores com idade igual ou inferior a cinco anos e ainda os arbustos que tenham crescido espontaneamente, desde que tal prática não prejudique a conservação do solo.
4. O disposto nos n.ºs. 1 a 3 aplica-se também às manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores que pertençam ao domínio das estradas, caminhos e demais arruamentos públicos da rede viária do concelho, qualquer que seja a entidade que sobre elas tenha jurisdição.
5. No abate abusivo de árvores pertencentes ao domínio público municipal, independentemente da acção penal e cível a que haja lugar e da aplicação da coima respectiva, o agente infractor será obrigado a repor, a todo o tempo, a situação anterior à infracção.

#### Artigo 27.º

##### **Acções de arborização e re-arborização com espécies de rápido crescimento**

1. Às acções de arborização e re-arborização com espécies de rápido crescimento é aplicável o disposto na legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 2839/1937, de 14 de Setembro; Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril; Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril; Portaria n.º 513/89, de 6 de Julho e Decreto-Lei n.º 528/89, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.
2. Decorrente da harmonização do estipulado no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, com o estipulado no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, estão sujeitas à autorização prévia da Direcção-Geral dos Recursos Florestais:
  - a) As acções de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas;
  - b) A introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo de espécies florestais de rápido crescimento em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a 16 anos.
4. Consideram-se espécies florestais de rápido crescimento todas as que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo).
5. As regras de plantação destas espécies estão definidas na Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho, contendo o artigo 1.º as condições a respeitar:
  - “ É condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril, a substituição de espécies florestais nas áreas percorridas por incêndios”;
  - “ É proibida, nos termos do Decreto-Lei n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937, a plantação ou sementeira destas espécies a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos

- de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos”.
6. Para efeitos de definição de estratos de arborização preventiva relativamente aos incêndios florestais e de acordo com algumas situações fisiográficas as arborizações ficam condicionadas:
- a) Em vales e linhas de água apenas será permitida a arborização com espécies folhosas ripícolas ou produtoras de madeira de qualidade, constituindo zonas de compartimentação da paisagem e também barreiras higrófilas altamente eficazes na contenção de um incêndio, nomeadamente utilizando espécies como o freixo (*Fraxinus* sp.), o salgueiros (*Salix* sp.), choupos (*Populus* sp.) e amieiros (*Alnus glutinosa*);
  - b) Nos locais sujeitos a ocupação humana, nomeadamente, bordaduras de caminhos e na vizinhança de caminhos agrícolas, deve optar-se pela diversidade de espécies que constituam faixas de compartimentação tais como, sobreiro, zambujeiro e o medronheiro pela sua resistência ao fogo e rusticidade poderão constituir uma boa opção para as situações edáficas menos favoráveis. Em situações edáficas mais favoráveis, onde a profundidade de solo seja suficiente deverá optar-se por espécies folhosas produtoras de lenho de elevada qualidade tais como: nogueira, cerejeira brava, plátano, freixo, carvalho americano e o carvalho roble;
  - c) Para que seja possível a realização de operações mecanizadas de manutenção (limpeza de matos) e condução de povoamentos, deve optar-se pela arborização a compassos regulares, nomeadamente a distância entre linhas de plantação, não devendo ser inferior a 3,5 metros.

#### Artigo 28.º

##### **Arborização em espaços agrícolas**

1. De acordo Plano Director Municipal do Concelho de Vila Nova de Poiares, consideram-se Espaços Agrícolas aqueles que estão vocacionados preponderantemente à actividade agrícola e desenvolvimento pecuário, em virtude da qualidade do solo e das condições climáticas (espaços incluídos em RAN), bem como as áreas que, através de acções de recuperação ou reconversão, apresentam potencialidades de futura utilização agrícola (os espaços de uso agrícola complementar que não estão incluídos na RAN) e que se encontram identificados na planta de ordenamento. Os espaços agrícolas subdividem-se em espaços agrícolas pertencentes à RAN e em espaços agrícolas não pertencentes à RAN.
2. Atendendo a que a arborização dos espaços agrícolas poderá prejudicar o bom desenvolvimento das culturas agrícolas instaladas, estabelecem-se condicionamentos à instalação de povoamentos florestais nesses espaços, permitindo-se apenas a arborização se:
  - a) As culturas confinantes instaladas apresentem fraco vigor vegetativo, decréscimo significativo de produção e /ou se encontrem abandonados;
  - b) As acções de mobilização de solo deverão assentar em lavouras superficiais simples (profundidade não superior a 40 cm), devendo sempre que as situações o permitem, ser seguidas de gradagem com recurso a tractores agrícolas,

bem como ser condicionadas de acordo com o referido no número 8 do artigo 24.º;

- c) As espécies a instalar deverão ser bem adaptadas às condições edafo-climáticas da estação, privilegiando-se as folhosas produtoras de lenho de qualidade e as resinosas que a seguir se descrevem:

Espécies Resinosas		Espécies Folhosas	
Nome Científico	Nome Vulgar	Nome Científico	Nome Vulgar
<i>Pinus pinaster</i>	Pinheiro bravo	<i>Castanea sativa</i> (*)	Castanheiro
<i>Pinus pinea</i>	Pinheiro manso	<i>Quercus rubra</i> (*)	Carvalho americano
<i>Cupressus sp</i>	Cipreste	<i>Quercus robur</i> (*)	Carvalho roble
		<i>Quercus suber</i> (*)	Sobreiro
		<i>Prunus avium</i> (*)	Cerejeira Brava
		<i>Juglans regia</i> (*)	Nogueira
		<i>Fraxinus sp</i> (*)	Freixo
		<i>Arbutus unedo</i>	Medronheiro
		<i>Populus sp</i>	Choupo
		<i>Salix sp</i>	Salgueiro
		<i>Alnus glutinosa</i>	Amieiro
		<i>Olea europaea</i>	
		<i>L. var. sylvestris</i>	Zambujeiro
		<i>Brot.</i>	

(\*) Folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade

As jovens plantas devem ser instaladas à cova e a compassos que permitam, no futuro, o uso de mecânicos no tratamento do povoamento.

- d) Deverá ser garantida uma distância mínima de 3 metros relativamente aos limites dos prédios vizinhos, distancia essa que aumentará para 5 metros em caso de vinha;
- e) A Câmara Municipal poderá autorizar outras distâncias, mediante requerimento de acordo subscrito pelos proprietários dos prédios confinantes.
3. Não são permitidas acções de arborização em espaços agrícolas com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo).
4. Conforme estipulado no artigo 9º do Decreto-Lei nº 196/89, de 14 de Junho e o artigo 9º do Decreto-Lei nº 274/92, de 12 de Dezembro, carecem de parecer prévio favorável das Comissões Regionais da Reserva Agrícola Nacional, as florestações a efectuar em solos afectos à Reserva Agrícola Nacional (RAN).

## Artigo 29.º

### **Arborização em espaços urbanos**

1. De acordo com o artigo 24.º da Secção I, Título III do PDM do Concelho de Vila Nova de Poiares, os espaços urbanos identificados na Planta de Ordenamento, são áreas onde o solo natural se encontra maioritariamente transformado através de urbanizações e edificações de várias tipologias e usos e destinam-se predominantemente a fins habitacionais devendo também integrar outras funções como os equipamentos colectivos, serviços e outras actividades terciárias, comércio e indústria compatíveis com meio urbano, e turismo.
2. Considerando a difícil compatibilização do uso urbano do solo com o uso florestal e atendendo a que a mesma é frequentemente problemática na medida em que a vizinhança de manchas florestais constitui um risco para as habitações e por outro lado porque a vizinhança das habitações pode constituir um risco para a floresta, é interdita nos espaços urbanos bem como numa faixa de 30 metros, delimitada a partir do limite do perímetro urbano:
  - a) A arborização ou rearborização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo);
  - b) A instalação de povoamentos florestais cujo objectivo principal seja a produção de material lenhoso, atendendo a que as operações culturais e de manutenção dos povoamentos florestais (limpeza de matos, desbastes, etc.) são em grande parte negligenciadas pelos proprietários, verificando-se na maioria das situações agravamento das condições de salubridade e do risco de incêndio;
  - c) A criação, o cultivo ou a detenção em local confinado e a utilização como planta ornamental de espécimes das espécies constantes do anexo I identificadas como invasoras, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 Dezembro.
3. É permitida a arborização ou rearborização, nos espaços urbanos cujo objectivo principal seja o paisagístico, ornamental, lúdico ou de lazer. Deverão privilegiar-se espécies ornamentais folhosas caducifólias, bem adaptadas às condições edafoclimáticas da região.
4. Ficam excluídas do cumprimento obrigatório das condições descritas nos números 2 e 3 as acções de arborização e/ou rearborizações efectuadas no âmbito de projectos de espaços verdes, arranjos paisagísticos, arborização de arruamentos, constituição de pomares de fruteiras e constituição de cortinas de abrigo e faixas de compartimentação com folhosas ripícolas associadas a vales e linhas de água.
5. Nos espaços urbanos que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

## Artigo 30.º

### **Arborização na proximidade da rede viária**

1. Não são permitidas acções de arborização ou rearborização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo) a menos de 5 metros das zonas das

estradas, caminhos e demais rede viária existente na totalidade do território do Município de Vila Nova de Poiares. As restantes essências florestais e demais plantações devem guardar uma distância mínima de 2,5 metros.

Considera-se, para o efeito do disposto anteriormente, zona de estrada, o terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e quando existam, as valetas passeios, banquetas ou taludes.

2. Sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade, equilíbrio ecológico e ou de prevenção de risco de incêndio se verifique que estão em risco a segurança de pessoas e bens e o interesse público municipal, poderá a Câmara Municipal, excepcionalmente, intervir em espaços florestais, nomeadamente proceder ao abate de árvores que propendem para a via pública, se o proprietário depois de notificado não o fizer num prazo máximo de 48 horas.

Artigo 31.º

### **Acções de arborização e rearborização em geral**

1. Todos os projectos de arborização e rearborização devem estabelecer, de forma a criar descontinuidades de inflamabilidade e combustibilidade, que:
  - a) As manchas contínuas da mesma espécie, à excepção das quercíneas, não devem exceder os cinquenta hectares, sem serem compartimentadas numa faixa de largura nunca inferior a vinte e cinco metros;
  - b) Ao longo das linhas de água principais devem ser adoptadas espécies distintas das manchas de arborização que lhes são contínuas, preferencialmente espécies florestais folhosas como carvalhos, freixos, amieiros, ao longo de uma faixa de vinte e cinco metros de um e outro lado do leito.
2. Os projectos de arborização ou de rearborização devem incluir medidas de prevenção de incêndios florestais, nomeadamente a construção de pontos de água, redes viária e divisional, entre outras tecnicamente consideradas adequadas.
3. A rede viária, constituída pelos caminhos e estradões florestais, e a rede divisional, constituída pelos aceiros, arrifes e linhas de corta-fogo, devem manter-se em condições de constituírem um obstáculo à progressão dos fogos, cabendo às entidades que, a qualquer título, detenham a administração dessas infra-estruturas proceder aos correspondentes trabalhos de limpeza e conservação.
4. Os pontos de água, com capacidade mínima semelhante aos que já tenham sido construídos por iniciativa municipal, devem possuir acesso que permita com eficiência as operações de enchimento e de utilização e manter permanentemente operacionais as funções para que foram construídos e o seu bom estado de conservação.
5. Os corta-fogos devem ser construídos com a frequência seguinte, considerando-se para os respectivos limites a inclusão de povoamentos preexistentes das mesmas espécies, em continuidade no mesmo prédio ou em prédios distintos:
  - a) Povoamentos de espécies de rápido crescimento e de resinosas: corta-fogos com quatro a cinco metros de largura/vinte hectares;
  - b) Povoamentos de outras espécies: corta-fogo com quatro a cinco metros de largura/cinquenta hectares.
6. Os mesmos projectos devem também prever:
  - a) A caracterização das faixas de descontinuidade entre povoamentos referidas nos artigos anteriores;

- b) A localização dos locais de depósito e de carregamento do material lenhoso proveniente das explorações, e de estacionamento de maquinaria e de viaturas utilizadas na mesma exploração;
  - c) As faixas, livres de arvoredos, de protecção das linhas eléctricas, nos termos da legislação aplicável.
7. Os locais referidos na alínea b) do número anterior devem localizar-se a uma distância nunca inferior a 10 metros da via pública e do alinhamento de cabos aéreos de energia eléctrica, em terrenos consolidados, secos, lisos, com inclinação inferior a dez por cento, e com área suficiente para que todas as operações se realizem com eficiência e segurança, fora do domínio público.
  8. Os acessos aos locais referidos na mesma alínea b) devem possuir a largura, a inclinação e o traçado consentâneos com a dimensão dos veículos pesados a receber, e a sua intersecção com as vias públicas não deverá localizar a menos de cinquenta metros de lombas e curvas de visibilidade reduzida.
  9. O impacto visual dos referidos locais, sendo observados das vias públicas, deve ser claramente reduzido por sebes e arranjo paisagístico adequado.
  10. Os caminhos e estradões florestais deverão possuir piso regular e consolidado, livre da invasão de águas pluviais, com largura suficiente para acolher, além do mais, os veículos pesados de combate a incêndios.

#### Artigo 32.º

##### **Condução de povoamentos florestais**

1. As árvores nos povoamentos florestais estão sujeitas a uma série de interacções, nomeadamente à concorrência inter e/ou intra-específica que exercem umas sobre as outras e com a vegetação espontânea. As técnicas de silvicultura enquadradas no âmbito da condução dos povoamentos visam fundamentalmente gerir essa concorrência em benefício das melhores árvores, nomeadamente através da implementação de operações que resultam na eliminação das de qualidade inferior ou na intervenção directa sobre as árvores a conservar.
2. A fertilização consiste na correcta aplicação ao solo e/ou árvores, nas épocas apropriadas e sob as formas mais adequadas, a estabelecer de acordo com a especificidade de cada povoamento florestal. O recurso à aplicação de fertilizantes como meio de aumentar ou manter o nível de fertilidade do solo deve ser correctamente doseada, de modo a assegurar uma alimentação equilibrada à planta e a evitar a poluição dos recursos hídricos.
3. O conceito de gestão da vegetação espontânea tem implícitos aspectos incompatíveis que ela exerce nos povoamentos florestais. Na sua implementação haverá que promover o adequado equilíbrio entre as suas acções positivas e negativas. A gestão da vegetação espontânea consiste no corte da parte aérea da vegetação arbustiva e herbácea, junto ao solo, ou na sua destruição total, reduzindo-se neste caso, a concorrência no solo, por se afectar também o sistema radicular e os respectivos resíduos incorporados no solo.
4. As intervenções ao nível das árvores consistem na realização de cortes culturais, cujo objectivo é o de conduzir, orientar e melhorar o povoamento. Os principais tipos de cortes culturais

são a rolagem, a limpeza do povoamento, desbastes, desramação e poda de formação.

5. Constitui obrigação dos proprietários florestais a realização das operações culturais de manutenção dos povoamentos florestais, nomeadamente, a gestão da vegetação espontânea e realização de cortes culturais, diminuindo-se assim a carga de combustível e aumentando a descontinuidade vertical e horizontal do povoamento, de forma a minimizar o risco e o perigo de incêndio.

#### Artigo 33.º

#### **Exploração florestal**

1. Entende-se por exploração florestal o conjunto de operações através das quais o material lenhoso, quer principal quer secundário, chegado o momento da colheita é retirado do local da mata onde foi produzido e é entregue no primeiro ponto do seu circuito comercial. Geralmente considera-se fechado o ciclo da exploração com a colocação do material lenhoso em carregadouro, na margem ou proximidade da mata, em local acessível ao seu transporte rodoviário. A exploração florestal compreende as seguintes fases: marcação, abate, corte de ramos, toragem, descasque, extracção e carregamento.
2. As operações de exploração florestal devem ser executadas tendo em consideração:
  - a) O respeito pelo ambiente, nomeadamente no que se refere à protecção de infraestruturas, zonas de valor arqueológico, e outros bens existentes, assim como às espécies susceptíveis ao pisoteio e ao cuidado a ter para evitar o abandono na mata de materiais deteriorados e material de manutenção;
  - b) A conservação e protecção das árvores a manter;
  - c) A manutenção das melhores condições, nomeadamente devido a problemas de compactação e erosão do solo, pela utilização de máquinas pesadas;
  - d) Não é permitido alterar o traçado existente dos caminhos públicos, bem como interdita-los com a ocupação de material lenhoso, nomeadamente com carregadouros;
  - e) Os carregadouros devem situar-se longe das linhas de água, mantendo pelo menos uma distância de 30 metros das zonas rípicolas;
  - f) Os carregadouros devem ser implantados em locais onde o impacto paisagístico seja mínimo;
  - g) Sem prejuízo do regime jurídico de protecção às estradas nacionais e municipais, os carregadouros não podem localizar-se a distâncias da zona da estrada inferiores a 50 m no caso de estradas da rede nacional fundamental; 30 m no caso de estradas da rede nacional complementar e das estradas regionais; 10 m para as vias municipais e 5 m para os restantes caminhos públicos;
  - h) Não é permitido alterar o curso normal das linhas de água, assim como deverão manter limpas de material lenhoso, (ramos, bicadas, cepos, etc.), as galerias rípicolas nos terrenos sujeitos a operações de exploração florestal;
  - i) Todos os caminhos públicos utilizados e deteriorados pelos trabalhos de exploração florestal deverão ser recuperados de forma a repor a situação inicial;

- j) Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível.
3. Os cortes finais de povoamentos de pinheiro bravo e de eucalipto, em determinadas condições, carecem de autorização para a sua realização, de acordo com Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio) nomeadamente:
- a) Povoamentos de pinheiro bravo em que pelo menos 75% das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 17 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 53 cm e em explorações florestais com mais de 2 hectares;
  - b) Povoamentos de eucalipto em que pelo menos 75% das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 12 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 37,5 cm e em explorações florestais com mais de 1 hectare.

## **CAPITULO IX**

### **LICENCIAMENTO E PARECERES**

#### Artigo 34.º

##### **Licenciamento municipal**

1. Estão sujeitas a licenciamento municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, com as excepções ali previstas:
  - a) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;
  - b) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.
2. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
3. Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, os trabalhos de remodelação dos terrenos, que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, considerados como operação urbanística abrangida pelo regime jurídico da urbanização e da edificação, e como tal sujeitos ao licenciamento e à disciplina por ele regulados, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações e nova redacção introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

#### Artigo 35.º

##### **Parecer prévio**

1. Estão sujeitos a prévio parecer municipal, sem prejuízo da exigência dos licenciamentos previstos no artigo 34.º, os projectos de arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos já preexistentes das mesmas espécies.
2. O Município terá o prazo de 30 dias úteis, após solicitação do requerente para proferir o parecer previsto no número anterior,

de acordo com o n.º 1, artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.

#### Artigo 36.º

##### **Instrução do processo**

1. O pedido de licenciamento das acções previstas no n.º.1 do artigo 34.º é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, nos termos do regulamento em vigor com 30 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
  - 1.1 Para projectos inferiores a 1 ha:
    - a) A identificação do requerente;
    - b) A identificação do proprietário do prédio e apresentação de documentos que legitimam a acção requerida (certidão do registo predial do prédio ou fotocópia com valor de informação, caderneta predial ou certidão da descrição matricial);
    - c) A área do prédio e a descrição sumária da utilização actual;
    - d) A área do projecto;
    - e) Acções que o projecto contempla;
    - f) Planta à escala de 1:1.000 e 1: 5.000, com definição de todas as áreas e parâmetros relativos às alterações previstas;
    - g) Planta de localização à escala 1:25.000.
  - 1.2 Para projectos com áreas superiores a 1 ha deve ainda ser acompanhado de croquis à escala 1:10.000, de memória descritiva e justificativa contendo o autor do projecto e o responsável pela execução da obra, bem como:
    - 1.2.1 No caso de acções que afectem o relevo natural e revestimento vegetal:
      - a) Enquadramento geográfico e ecológico sumário - localização, vias de acesso, orografia, hidrografia, vegetação espontânea existente (fraca, média ou abundante); níveis de altitude, cotas, exposições dominantes, solos;
      - b) Objectivos gerais do projecto;
      - c) Acções que o projecto contempla.
    - 1.2.2 No caso de acções de florestação ou reflorestação:
      - a) Caracterização sumária dos povoamentos florestais circundantes;
      - b) Enquadramento geográfico e ecológico - localização, vias de acesso, orografia, hidrografia, vegetação espontânea (fraca, média ou abundante), níveis de altitude, cotas, exposições dominantes, declives, solos, factores de risco (incêndios e outros factores);
      - c) Objectivos gerais do projecto;
      - d) Acções que o projecto contempla;
      - e) Descrição técnica das acções propostas;
      - f) Plano previsional de gestão.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da recepção do pedido, ou da entrega dos documentos exigidos, estando obrigada a prestar informação ao requerente qualquer que seja a deliberação tomada.
3. A deliberação prevista no número anterior deve ser precedida de uma análise, levada a cabo pelo Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares que tem por objectivos

identificar e avaliar as acções referidas no n.º 1 do artigo 34.º.

## **CAPITULO X**

### **PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS**

Artigo 37.º

#### **Redução do risco de incêndio**

1. Para evitar o perigo de incêndios, fica condicionado o acesso, a circulação e a permanência de pessoas e bens, durante o período crítico, no interior das zonas referenciadas no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, nos termos do Decreto-Lei em vigor, ou outro que o substitua.
2. São deveres e obrigações dos proprietários dos terrenos florestais:
  - a) Proceder à recolha e transporte dos produtos sobranes do corte, abate ou desbaste de árvores, para local afastado no mínimo de 10 metros, dos limites da propriedade, dos caminhos e das estradas;
  - b) Conservar os caminhos florestais, os aceiros e corta-fogos limpos de lixos, mato e de produtos de exploração florestal, incluindo material lenhoso depositado ou abandonado;
  - c) Conservar limpos de lixos, mato e vegetação, os locais de depósito e de carregamento do material lenhoso proveniente das explorações, e de estacionamento de maquinaria e de viaturas utilizadas na mesma exploração;
  - d) Executar os trabalhos preventivos que, no uso dos poderes conferidos por lei, forem determinados pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI), no prazo que para o efeito esta vier a fixar;
  - e) Depositar o material lenhoso proveniente do corte, abate ou desbaste de árvores nos locais que, nos termos do presente regulamento, a tal sejam destinados;
  - f) Depositar os barris ou outros recipientes de resina nos locais referidos na alínea anterior, distando entre si pelo menos vinte e cinco metros;
  - g) Remover materiais queimados em áreas atingidas por incêndios florestais, numa faixa mínima de 25 m para cada lado das faixas de circulação rodoviária de forma a criar condições de circulação em segurança;
  - h) Conservar os aceiros ou corta-fogos limpos de mato ou de produtos de exploração florestal, incluindo o material lenhoso abandonado;
  - i) Manter limpa uma faixa lateral de largura não inferior a 10 metros, ao longo do percurso de estradas ou caminhos da rede viária municipal, através da realização das operações culturais de manutenção dos povoamentos florestais, nomeadamente a gestão da vegetação espontânea e realização de cortes culturais, diminuindo-se assim a carga de combustível e aumentando a descontinuidade vertical e horizontal do povoamento, de forma a minimizar o risco e o perigo de incêndio;
  - j) Preservar e beneficiar todos os núcleos de vegetação natural existentes, constituídos por espécies florestais ripícolas constituídas por folhosas de folha caduca associadas a vales e linhas de água.

3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos confiantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas e outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes no anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.
4. Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais e definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Vila Nova de Poiares, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de protecção de largura mínima não inferior a 100 m, sendo o cumprimento desta disposição da responsabilidade dos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham esses terrenos.
5. Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou de qualquer outro tipo de vegetação espontânea, ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, poderá a Câmara Municipal ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.
6. A deliberação camarária que determine o previsto no número anterior, deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços municipais com competência técnica nesta matéria.
7. Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adoptar as medidas e soluções ordenadas pela Câmara, sem que este o tenha feito, poderá aquela proceder coercivamente à efectivação das operações determinadas, a expensas do notificado.
8. As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 60 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas e suportadas pela Câmara.

#### Artigo 38.º

##### **Uso do fogo**

1. Em todos os espaços rurais e de acordo com orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI), a realização de queimadas, só é permitida:
  - a) Sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou sapadores florestais;
  - b) Após licenciamento da Câmara Municipal, que designa a data para a realização dos trabalhos, podendo delegar essa competência nas juntas de freguesias.
2. O pedido de licenciamento deverá ser efectuado de acordo com o disposto no artigo 104.º Capítulo XIV, do Regulamento Municipal de Licenciamento e Fiscalização de Actividades Diversas.
3. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

## Artigo 39.º

### **Queima de sobrantes e realização de fogueiras**

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
  - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
  - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
2. Em todos os espaços rurais, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado ou máximo, mantêm-se as proibições referidas no número anterior.
3. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturais e identificados como tal.
4. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

## Artigo 40.º

### **Foguetes e outras formas de fogo**

1. Em todos os espaços, quer sejam rurais ou urbanos, durante o período crítico, e sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado ou máximo não é permitido o lançamento de foguetes e balões de mecha acesa.
2. Em todos os espaços rurais, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo e durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, que não os referidos no disposto no número anterior, deverá ser objecto de autorização municipal, conforme estipulado no n.º 4, artigo 103º, Capítulo XIV do Regulamento Municipal de Licenciamento e Fiscalização de Actividades Diversas.
3. Durante o período crítico não são permitidas as acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivo de retenção de faúlhas.
4. Nas áreas florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que as delimitam ou atravessam.
5. Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:
  - a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
  - b) Que os tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou mais

extintores de 6 kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

## **CAPITULO XI**

### **DOMÍNIO PÚBLICO**

#### **Artigo 41.º**

##### **Deveres dos proprietários confinantes**

São deveres dos proprietários dos terrenos confinantes com o espaço público:

- a) Manter em bom estado de segurança e limpos de vegetação e lixos os taludes e muros de sua propriedade que confinem com as mesmas vias;
- b) Proceder ao corte da ramagem de árvores da sua propriedade, de forma a evitar que invadam o espaço aéreo do domínio público;
- c) Manter em permanente bom estado de conservação o pavimento dos caminhos florestais nas intersecções com a via pública.

#### **Artigo 42.º**

##### **Proibições**

1. É proibido:

- a) Utilizar o espaço público, por qualquer tempo, para depósito de materiais e resíduos florestais, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na respectiva exploração, salvo nos casos excepcionais justificados por razões inevitáveis de força maior devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- b) Fazer cargas e descargas, de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal, para veículos e ou atrelados colocados na via pública de modo a causar perigo para o trânsito, quer pela forma como se realiza a operação, quer pela proximidade de lombas, curvas e cruzamentos de visibilidade reduzida;
- c) Realizar cargas e descargas, de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal, para veículos e ou atrelados colocados na via pública ocupando mais de metade da faixa de rodagem, não possibilitando a circulação segura e fluida do trânsito automóvel;
- d) Arrastar, rolar ou movimentar material lenhoso, máquinas e equipamentos desprovidos de rodas pneumáticas, directamente sobre o pavimento da via pública e a superfície dos respectivos taludes, bermas e valetas;
- e) Danificar o pavimento da via pública, seus taludes, bermas, valetas, aquedutos, e as demais infra-estruturas e equipamentos públicos, mesmo com a circulação e manobras de viaturas pesadas no transporte, carga e descarga de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal.

2. As acções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior poderão excepcionalmente ser permitidas por despacho

fundamentado do Presidente da Câmara Municipal por razões inevitáveis de força maior, sendo o interessado obrigado a apresentar com a antecedência mínima de trinta dias úteis, requerimento no qual se fundamente a pertinência da pretensão e a duração do condicionamento da via, instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do destacamento de uma força policial para o local, destinada a fiscalizar as operações e disciplinar o trânsito;
  - b) Planta com a localização do troço da via pública a condicionar, e das vias alternativas a utilizar pelo trânsito automóvel durante o condicionamento;
  - c) Descrição do equipamento de sinalização rodoviária a utilizar, incluindo o de indicação de desvio para percursos alternativos, e dos locais de instalação do mesmo equipamento.
3. Não são permitidas substituições por outras espécies florestais nas áreas percorridas por incêndios sem autorização das circunscrições florestais.
  4. Estão proibidas, pelo prazo de 10 anos, a realização de obras de construção de quaisquer edificações, nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos.

## **CAPITULO XII**

### **CONTRA-ORDENAÇÕES, COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS**

#### Artigo 43.º

##### **O processo de contra-ordenação**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento, e desde que não previstas em lei especial, constituem contra-ordenação previstas e puníveis nos termos deste regulamento.
2. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e para designar o instrutor é do Presidente da Câmara Municipal.
3. A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Presidente da Câmara Municipal nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º e à Câmara Municipal nos casos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.
4. O produto da cobrança das coimas aplicadas constitui receita própria do Município, excepto disposição legal em contrário.

#### Artigo 44.º

##### **Contra-ordenações e coimas**

1. As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos previstos em legislação especial bem como nos termos dos números seguintes.
2. Constituem contra-ordenações:
  - a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º, n.º 7 do artigo 31.º; n.º 5 do artigo 32.º; alíneas d), g) e h) do n.º 2 do artigo 33.º; n.º 4 e n.º 5 do artigo 37.º, artigo 38.º e artigo 39.º punível com coima de €140,00 a

- €5,000.00 tratando-se de pessoa singular, e €800,00 a €60,000.00 no caso de pessoa colectiva;
- b) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 34.º, punível com coima de €498,80 a €997,60 para as pessoas singulares, e o montante de €498,80 a €14,963.94 no caso de pessoa colectiva;
- c) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º; alínea i) do n.º 2 do artigo 33.º, punível com coima de €426,00 a €4000,00 no caso de pessoa singular, e o montante de €800,00 a €40,000.00 no caso de pessoa colectiva.
3. Às infracções ao presente regulamento que constituam contra-ordenações puníveis por outros regulamentos e legislação específicos aplicar-se-ão as coimas e as demais disposições penais nestes previstos.
4. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
5. São responsáveis pelas contra-ordenações e pela reparação dos danos resultantes das infracções ao disposto no artigo 40.º., sempre que não se averigúe em tempo útil quem as praticou, os proprietários dos imóveis onde se verificou a intervenção.

#### Artigo 45.º

##### **Negligência e tentativa**

Exceptuando as contra-ordenações previstas em legislação específica que disponham o contrário, a negligência e a tentativa são sempre puníveis, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações.

#### Artigo 46.º

##### **Reposição da situação anterior**

Independentemente do processo de contra-ordenação e da aplicação das coimas, a entidade com competência pode notificar o infractor para este repor a situação, tal como existia antes da prática do facto ilícito, fixando-lhe um prazo para o efeito, sob pena de se substituir ao infractor, procedendo à reposição por sua iniciativa e debitando o respectivo custo ao infractor.

#### Artigo 47.º

##### **Gradação da coima**

A determinação do valor da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da situação económica de infractor, bem como da vantagem patrimonial que o mesmo retirou da prática da infracção.

#### Artigo 48.º

##### **Responsabilidade civil e criminal**

A aplicação das sanções previstas neste regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 49.º

#### **Garantias fiscais**

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes das taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

### **CAPITULO XIII**

#### **FISCALIZAÇÕES**

Artigo 50.º

#### **Da fiscalização**

1. Sem prejuízo da competência atribuída por Lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais, em especial à Polícia Municipal, a fiscalização do disposto no presente regulamento.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.
3. Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora.

Artigo 51.º

#### **Atribuições da fiscalização**

No âmbito das legítimas atribuições e competências às autoridades fiscalizadoras incumbe:

- a) Velar pelo cumprimento do presente regulamento e demais legislação aplicável à gestão dos espaços florestais e confinantes;
- b) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento;
- c) Exercer uma acção educativa sobre os interessados;
- d) Participar a ocorrência de infracções verificadas;
- e) Usar de correcção e urbanidade nas relações com os utentes e com o público em geral;
- f) Cumprir e fazer cumprir as ordens superiormente determinadas.

## **CAPITULO XIV**

### **TAXAS, FÓRMULA OU CRITÉRIO DE CÁLCULO, FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA**

Artigo 52.º

#### **Taxas**

#### **Quadro I**

1. Acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por Hectare e por fracção  
- 85,57€
2. Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por hectare e por fracção 85,57€.

Artigo 53.º

#### **Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico - financeira**

A fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste capítulo constam do anexo I do presente Regulamento.

## **CAPITULO XV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 54.º

#### **Outras taxas ou receitas municipais**

1. Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais, e acompanhada da respectiva fundamentação económica - financeira, subjacente ao novo valor e respectiva autorização da Assembleia Municipal, poderão ser criadas novas taxas e outras receitas não previstas no presente Regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após as referidas aprovações.
2. A criação das novas taxas nos termos previstos no número anterior serão publicadas nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.

Artigo 55.º

#### **Interpretação e integração de lacunas**

1. Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições legais aplicáveis em diploma específico, bem como as constantes das normas do Código de Procedimento e Processo Tributário e do Regime Jurídico das contra-ordenações e os princípios gerais de direito fiscal.

2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 56.º

#### **Remissões**

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 57.º

#### **Regime transitório**

1. As taxas e outras receitas a que se refere o presente regulamento, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.
2. As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 58.º

#### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares em contrário.

Artigo 59.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação em Edital, nos termos legais.

### **Anexo I**

#### **Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira**

##### **1. Introdução**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o seu valor ou a formula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivos à prática de certos actos ou operações.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subsequentes taxas, com valores fixados de acordo com este Princípio, tendo em conta o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo reflectir nesta regulamentação, a incidência objectiva da análise técnico - financeira sobre os custos da actividade efectuada, com incidência na sua subjectividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços das respectivas taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira directa e indirectamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o Concelho de Vila Nova de Poiares.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente Estudo Económico-financeiro.

## **2. Base ou critério de cálculo do valor das taxas previstas neste capítulo**

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º, n.º2 alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (directos, indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as acções implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adoptar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objectividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

## **3. Fórmula de cálculo:**

Todos os procedimentos que representam as actividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{TSP} = \sum \text{tme} \times \text{ctm}$$

**TSP** = Taxa do Serviço Prestado

**tme** = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

**ctm** = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

#### **4. Critério de cálculo:**

**4.1** - Atendendo à perspectiva objectiva e à natureza dos custos, o método adoptado para o cálculo das taxas fixadas no presente Regulamento foram apurados tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

- Custos directos:** (mão-de-obra directa, equipamentos, máquinas, viaturas, consumíveis);
- Custos indirectos:** (electricidade, mão-de-obra indirecta);
- Amortizações** (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);
- Futuros investimentos:** (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

**4.2** No que concerne à perspectiva subjectiva, foi ponderado, na aplicação das taxas do presente regulamento, perspectivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta perspectiva os valores propostos apresentam-se em concordância com o custo de contrapartida, sendo que foram adequados a preços de mercado mais acessíveis como indexante à tabela de taxas do presente Regulamento.

#### **4.3** Outros critérios:

- Custos reais:** (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").
- Custos básicos:** (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").
- Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

#### **5. Mapa resumo das actividades taxadas**

## Quadro I

### Taxas devidas no Âmbito da Política Florestal

	Custos Directos	Custos Indirectos	Amortizações	Futuros Investimentos	Custo Efectivo	Desincetivo	Valor Proposto
Acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por hectare e por fracção	33,81	42,30	0,00	9,46	85,57	—	85,57
Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por hectare e por fracção	33,81	42,30	0,00	9,46	85,57	—	85,57